



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____/2018,
DE 22 DE novembro DE 2018.

PROJETO DE LEI
996 /2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
ORDINÁRIA Nº 13.085 DE 29 DE
OUTUBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
ESTADO DA PARÁIBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei Ordinária nº 13.085, de 29 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2ºA. O disposto nesta lei não se aplica à contagem dos prazos nos processos e procedimentos administrativos relacionados aos tributos e demais receitas administradas pela Secretaria da Receita Municipal, que ficam sujeitos à legislação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.:

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em ____
de _____ de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 113 / 2018.
De 22 de novembro de 2018.



Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, o anexo Projeto de Lei Ordinária, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.085 DE 29 DE OUTUBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Informo, por oportuno, que tal matéria visa acrescentar o artigo 2º-A na Lei Ordinária nº 13.085/2015, com o intuito de excepcionar a aplicabilidade da mencionada lei aos prazos processuais da área tributária.

O presente Projeto objetiva, também, adequar os prazos processuais tributários, levando-se em conta que estes, para efeitos de contagem, são fixados em dias úteis naquela norma. Na prática, essa metodologia é inviável para a área tributária, visto que quando se refere a prazos tributários, há os que contam de 30 (trinta), 90 (noventa) e até 120 (cento e vinte) dias, e quando contados em dias úteis, geram uma extensão inadequada tornando o tempo de resposta da Administração Tributária menos eficiente.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprova-lo integralmente.

Assim, tendo em conta a necessidade de conferir imediata eficácia ao bem social buscado pela norma, **solicito urgência na apreciação** do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 34, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para apreciação da matéria, uma vez que está presente o relevante e inquestionável interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Cordialmente,

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO